

Policial civil - Auxílio-fardamento - Lei Estadual nº 16.076/2006 - Agente que responde a ações criminais - Afastamento das funções em caráter preventivo - Conveniência da Administração Pública - Suspensão do pagamento do abono - Ausência de justificativa - Redução da remuneração - Ilegalidade - Ofensa aos princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos - Recurso provido

Ementa: Apelação cível. Cobrança. Policial civil. Suspensão preventiva das funções. Auxílio-fardamento. Cabimento. Presunção de inocência. Irredutibilidade de vencimentos. Lei Estadual nº 16.076, de 2006. Observância. Necessidade. Sentença reformada.

- Em atenção aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da irredutibilidade dos vencimentos, bem como à Lei Estadual nº 16.076, de 2006, é devido o “auxílio-fardamento” ao policial civil, ainda que tenha sido afastado preventivamente do exercício das funções, com fulcro no já declarado inconstitucional art. 51 da Lei Estadual nº 15.301, de 2004.

Sentença reformada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.588465-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Márcio Henrique dos Reis - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: DES. WASHINGTON FERREIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Wander Marotta, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2011. - *Washington Ferreira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WASHINGTON FERREIRA - Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 68/72, proferida pela MM. Juíza de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que, na ação de cobrança proposta por Márcio Henrique dos Reis em desfavor do Estado de Minas Gerais, julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que o autor está suspenso do exercício das funções desde julho de 2007 e, por via de consequência, torna-se indevido o pagamento do auxílio-fardamento na forma pretendida.

O autor foi condenado a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, suspensa, porém, a exigibilidade da verba nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Nas razões de f. 73/90, Márcio Henrique dos Reis afirma que o não pagamento da gratificação do abono-fardamento, por se encontrar suspenso preventivamente das funções, choca-se com o entendimento majoritário do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Sustenta, também, que é inocente até que ocorra o trânsito em julgado das decisões nas ações penais. Aduz que a irredutibilidade dos vencimentos é princípio constitucional a ser observado de forma absoluta.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

Não se verifica interesse público que justifique a intervenção da d. Procuradoria Geral de Justiça.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissão, conheço do recurso.

Sem preliminares, passo, desde logo, ao mérito. Mérito.

Segundo consta, Márcio Henrique dos Reis, agente da Polícia Civil de Minas Gerais, propôs ação ordinária de cobrança em desfavor do Estado de Minas Gerais, pretendendo obter a condenação deste ao pagamento de verba correspondente ao “auxílio-fardamento” do ano de 2009, mais as parcelas vencidas a tal título no curso do feito.

O autor afirma, para tanto, que responde por acusações nos autos dos Processos Criminais nºs 0701.04.082425-5, 0701.05.106278-7, 0701.05.133101-8 e 0701.06.151490-0, todos na Comarca de Uberaba, inexistindo, porém, condenação por decisão já transitada em julgado. Esclarece que, desde junho de 2006, foi suspenso das funções por força do disposto “no art. 51, § 1º, da Lei nº 15.031, de 2004” (f. 03). Ressalta que, apesar do afastamento, recebeu o “auxílio-fardamento” dos anos de 2007 e 2008. Aduz, ao final, que, no ano de 2009, não lhe foi paga dita verba em flagrante ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência e à garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.

A MM. Juíza singular, como já exposto, julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que o autor está suspenso do exercício das funções desde julho de 2007 e, por via de consequência, torna-se indevido o pagamento do auxílio-fardamento na forma pretendida.

A par dessas colocações e dos limites das razões recursais, tenho que a controvérsia recursal gira em torno do direito do autor ao “auxílio-fardamento” relativo ao ano de 2009 e, ainda, às parcelas dos anos subsequentes que vençam no curso do feito.

Antes de enfrentá-la, torna-se imprescindível analisar as previsões legais acerca da verba rogada pelo policial civil Márcio Henrique dos Reis. Senão, vejamos.

O “auxílio-fardamento” encontra previsão no art. 32 da Lei Delegada Estadual nº 37, de 13 de janeiro de 1989, que reestruturou a remuneração do pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Trata-se de verba indenizatória, incluída na remuneração e devida aos militares do Estado de Minas Gerais, como ressarcimento das despesas na aquisição de fardamento necessário ao desempenho das funções. É o que se conclui da leitura dos arts. 1º, 3º e 32, todos da Lei Delegada Estadual nº 37, de 1989.

Posteriormente, com a edição da Lei Estadual nº 16.076, de 26 de abril de 2006, o art. 32 da Lei Delegada Estadual nº 37, de 1989, sofreu alteração em sua redação. Além disso, estendeu-se o direito ao “auxílio-fardamento” aos servidores em atividades integrantes do Quadro Específico de Provimento Efetivo da Polícia Civil; da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, instituída pela Lei Estadual nº 14.695, de

30 de julho de 2003; da carreira de cargos de Agentes de Segurança Penitenciário, de que trata o art. 6º da Lei Estadual nº 13.720, de 27 de setembro de 2000; da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, instituída pela Lei Estadual nº 15.302, de 10 de agosto de 2004; dos contratados temporários a que alude o art. 3º.

A seguir, a íntegra dos arts. 1º e 2º, ambos da Lei Estadual nº 16.076, de 2006:

Art. 1º O *caput* e o § 1º do art. 32 da Lei Delegada nº 37, de 13 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 32. Aos militares do Estado da ativa será assegurado pelo Estado, a título de indenização para aquisição de fardamento necessário ao desempenho de suas funções, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração básica do Soldado de 1ª Classe, a ser paga anualmente no mês de abril.

§ 1º O aluno de curso de formação receberá a indenização de que trata o *caput* deste artigo no mês de sua inclusão [...]'

Art. 2º O benefício previsto no art. 32 da Lei Delegada nº 37, de 1989, com a redação dada por esta Lei, estende-se, na forma de regulamento, observados o mesmo valor e as mesmas datas, aos servidores em atividade integrantes:

I - do Quadro Específico de Provedimento Efetivo da Polícia Civil;

II - da carreira de Agente de Segurança Penitenciário, instituída pela Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003;

III - da classe de cargos de Agente de Segurança Penitenciário, de que trata o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000;

IV - da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, instituída pela Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004.

Como se nota, o "abono" ou "auxílio-fardamento" corresponde a 40% (quarenta por cento) da remuneração básica do Soldado de 1ª Classe e é verba paga anualmente, no mês de abril, a todos que a ela façam jus, segundo a legislação de regência.

No caso em apreço, considerando os elementos carreados aos autos, notadamente a documentação de f. 17/21, 37 e 38, resta incontroverso que o autor é policial civil de Minas Gerais; que está sendo acusado em ações penais, com trâmite na Comarca de Uberaba; encontra-se afastado do serviço preventivamente desde junho de 2006; e recebeu "abono-fardamento" em abril de 2007 e abril de 2008, não mais percebendo a verba no ano de 2009.

Indiscutível, por outro lado, o direito ao "auxílio-fardamento" na condição de policial civil, tudo em conformidade com a Lei Estadual nº 16.076, de 2006, em especial com o art. 2º, I, desta. Aliás, a verba chegou a ser paga depois da suspensão preventiva, conforme demonstrativos às f. 17/18.

Nesse contexto, a supressão da verba a partir de 2009 não encontra qualquer justificativa. Ainda que suspenso em caráter preventivo das funções, o autor continuou recebendo o "auxílio-fardamento" previsto em lei estadual. Esse é o primeiro fundamento para prover o recurso.

Um segundo aspecto que conduz ao acolhimento do pleito inicial está na suspensão das funções.

Na verdade, o afastamento do autor preventivamente deu-se com base no art. 51, § 1º, da Lei Estadual nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, diploma esse que instituiu as carreiras do Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

O art. 51, *caput* e parágrafos, exterioriza as seguintes regras:

Art. 51. Ao servidor da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais aplicar-se-á imediatamente a medida de suspensão preventiva prevista no inciso VII do art. 20 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, assim que for recebida pelo Poder Judiciário a denúncia decorrente da prática dos seguintes ilícitos:

I - crime hediondo, tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins e terrorismo;

II - crime contra o sistema financeiro ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

III - extorsão ou corrupção passiva ou ativa.

§ 1º A suspensão preventiva prevista no *caput* deste artigo perdurará durante a sindicância administrativa e o respectivo processo administrativo.

§ 2º Ao servidor suspenso preventivamente aplicar-se-ão as seguintes medidas:

I - recolhimento da arma de propriedade do Estado;

II - recolhimento da identidade policial.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária competente notificará imediatamente a autoridade administrativa a que o servidor se encontra subordinado sobre o recebimento de denúncia-crime contra o servidor.

Ocorre que a suspensão preventiva, em si, não encontra respaldo, o que, dentro dos estreitos limites da lide, reforça a tese de ausência de amparo ao ato que, na hipótese, suprimiu o pagamento do "auxílio-fardamento" ao autor.

Isso porque, no julgamento do mérito da ADI nº 3288/MG, na data de 13 de outubro de 2010, o colendo Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 51 da Lei Estadual nº 15.301, de 2004. Confira-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 51 da Lei 15.301, de 10 de agosto de 2004, do Estado de Minas Gerais. Aplicação imediata de suspensão preventiva a servidor da Polícia Civil, assim que recebida denúncia pela prática de determinados crimes. Violação às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (incisos LIV e LV do art. 5º da CF). - 1. A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil tem legitimidade para a propositura da ação direta, pois constitui entidade de classe de âmbito nacional, congregadora de 'todos os delegados de polícia de carreira do País, para defesa de suas prerrogativas, direitos e interesses' (inciso IX do art. 103 da Constituição Federal). Presença do requisito da pertinência temática entre as finalidades da agremiação e o objeto da causa. - 2. As regras da Lei 5.406/1969 e do art. 51 da Lei 15.301/2004, ambas do Estado de Minas Gerais, não integram um único sistema normativo ou um mesmo núcleo deontológico. Daí não ser inócua a declaração de inconstitucionalidade do art. 51 da

Lei 15.301/2004. Preliminar de inépcia da inicial afastada. - 3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. - 4. A suspensão preventiva dos membros da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais está a se revelar como consequência automática do recebimento da denúncia pelo Poder Judiciário. Automaticidade que viola as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (incisos LIV e LV do art. 5º). Existência de outra lei estadual que adota idêntica medida cautelar administrativa, admitindo a suspensão pelo prazo máximo de noventa dias, no curso de um processo administrativo específico, garantidos o contraditório e a ampla defesa. 5. Ação direta que se julga procedente (STF - Tribunal Pleno - ADI 3288/MG - Relator: Min. Ayres Britto - j. em 13.10.2010).

Se não bastasse, o art. 51, em interpretação conjunta com as previsões legais acerca do “auxílio-fardamento”, já não servia de respaldo à exclusão dessa verba. Entendimento contrário representaria afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da irreduzibilidade dos vencimentos, estampados nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, ambos da Constituição da República de 1988, o que é inaceitável.

De fato. Não é a natureza jurídica da verba que define, a meu ver, o direito de o servidor continuar a receber a verba nos casos excepcionais como o narrado nos autos.

É essencial considerar que o autor foi afastado, de modo preventivo, do exercício das funções de Policial Civil, por conveniência da Administração Pública. Certo que integrou e continua integrando a Polícia Civil de Minas Gerais.

Assim, não pode ser imposta a ele a supressão da verba, tão somente pelo fato de o Estado de Minas Gerais ter considerado indispensável o seu afastamento preventivo.

A propósito, trago à colação julgado da 7ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça:

Servidor policial civil. Processo criminal sem sentença transitada em julgado. Direito ao abono-fardamento. - O art. 79 do Estatuto dos Servidores do Estado de Minas Gerais não foi recepcionado pela Constituição de 1988. - É devido a policial (civil ou militar) que responda a processo criminal o denominado abono-fardamento, sob pena de violação ao princípio da irreduzibilidade e presunção de inocência, ressalvando-se que o servidor, apesar de suspenso (ou seja, afastado temporariamente), não passou para a inatividade ou reforma, sendo-lhe devida, por isso, a verba questionada, que só pode ser retirada com o definitivo afastamento (TJMG

- 7ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 1.0024.09.588641-2/001 - Relator: Des. Wander Marotta - j. em 24.08.2010).

Na mesma linha, oportuno citar o voto proferido pelo eminente Des. Bitencourt Marcondes no julgamento do Agravo nº 1.0024.09.588467-2/002, sob a relatoria da eminente Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto:

[...] Sem adentrar a questão acerca da natureza jurídica do benefício denominado ‘auxílio-fardamento’, fato é que o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica no sentido da ilegalidade da redução da remuneração em caso de afastamento por conveniência da Administração, por ofensa aos princípios constitucionais da presunção da inocência e da irreduzibilidade de vencimentos. Isso porque não se nega o direito de a Administração cautelarmente afastar o servidor quando do recebimento da denúncia, mas a redução ou supressão da remuneração implica penalização antes da condenação, o que ofende o princípio da inocência (TJMG - 8ª Câmara Cível - Agravo nº 1.0024.09.588467-2/002 em Apelação Cível nº 1.0024.09.588467-2/001 - Relatora: Des.ª Teresa Cristina da Cunha Peixoto - j. em 03.03.2011 - Decisão: Negaram provimento, por maioria).

Enfim, com esse terceiro e último fundamento, não há como negar a pretensão inicial relacionada ao “auxílio-fardamento”.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso e, reformando a sentença, julgo procedente o pedido e condeno o Estado de Minas Gerais a pagar a Márcio Henrique dos Reis o valor devido a título de “abono/auxílio-fardamento”, relativo ao ano de 2009 e os posteriores que se venceram após a propositura da ação.

O montante deverá ser corrigido monetariamente, desde a data em que a verba deveria ter sido paga, e acrescido de juros de mora - estes, desde a citação (art. 219 do CPC) -, observada a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, dada pela Lei nº 11.960, de 2009, vigente ao tempo do ajuizamento (03.07.2009 - f. 02-v.).

Custas processuais e recursais, pelo Estado de Minas Gerais, isento, porém, nos termos do art. 10 da Lei Estadual nº 14.939, de 2003.

Inverto a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WANDER MAROTTA e BELIZÁRIO DE LACERDA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...